



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 655, DE 2019

Acrescenta os artigos 213-A e 217 -B ao Decreto-Lei no 2.848 de-"-1940 - Código Penal para dispor sobre o crime de estupro compartilhado e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI 655/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania, em decisão terminativa.

Em 12 / 2 / 2019.

CCJ 107

Acrescenta os artigos 213-A e 217-B ao Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 – Código Penal para dispor sobre o crime de estupro compartilhado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os art. 213-A e 217-B ao Decreto-lei nº 2.848 de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o estupro coletivo, bem como altera o arts. 213, 217-A e 225 do Decreto-Lei 2.848 de 1940 – Código Penal. Altera também os incisos V e VI da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes arts. 213-A e 217-B ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

Estupro compartilhado

“Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir a prática de qualquer outro ato libidinoso, de forma compartilhada por dois ou mais agentes. Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem induzir, instigar ou auxiliar alguém ao cometimento de estupro coletivo.”

Estupro compartilhado de vulnerável

“Art. 217-B. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de forma compartilhada por dois ou mais agentes. Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.”

Art. 3º Os artigos 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 - Código Penal - passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213. Pena - reclusão, de 10 (doze) a 20 (vinte) anos.” (NR)

Recebido em 06 / 02 / 2019

Hora: 19:30

“§1º Pena - reclusão,
de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.” (NR)

“§2º. Pena - reclusão,
de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

“Art. 217-A. Pena - reclusão,
de 12 (quinze) a 20 (vinte) anos.” (NR)

“§3º Pena - reclusão,
de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.” (NR)

“§4º Pena - reclusão,
de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 4º O artigo 225 do Decreto-Lei 2.848 de 1940 – Código Penal - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225 - Os crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título são de ação penal pública incondicionada.” (NR)

Art. 5º. Os incisos V e VII do art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

V- estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º, e 213-A, caput e parágrafo único);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 217-B, caput); (NR)”

.....

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por objeto tornar mais rígida as penas para o crime de estupro, além disso, tipifica o estupro compartilhado e o coloca no rol dos crimes hediondos.

O estupro compartilhado (estupro com mais de um agente) é uma perversa modalidade de crime que destrói a vida das mulheres que sobrevivem a tamanha crueldade.

Difícilmente, após sofrerem ato tão desumano, conseguem viver sem danos permanentes e irreversíveis. Recentemente ficou conhecido o caso de uma adolescente de 16 anos que foi estuprada por trinta e três homens no Rio de Janeiro. Em 2015, no Piauí, ocorreu o estupro coletivo de quatro meninas.

Em 2013, também no Estado do Rio de Janeiro, uma turista foi estuprada por três homens. Por fim, em 2012, no município de Queimadas/PB, cinco mulheres foram estupradas por dez homens.

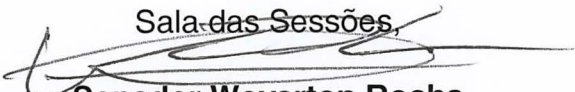
Outra alteração proposta é no tocante a forma de processamento da ação. O Código Penal prevê a ação pública incondicionada apenas para os fatos em que a vítima seja menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Sugerimos que, caracterizado o estupro, a ação deva ser pública incondicionada, e não mais pública condicionada à representação, por entendermos que, ainda que seja situação de fragilidade e exposição da vítima, o seu silêncio contribuirá para impunidade e aumento do número de casos. É urgente a inclusão do tipo no Código Penal para que os agentes de crimes tão repugnantes sejam punidos com maior rigidez.

De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2015, somente 35% dos crimes sexuais são notificados. Tal fato corrobora com a necessidade de modificar a legislação e criar medidas enérgicas para reprimir esses delitos.

Com a atuação obrigatória do Estado, por meio da ação incondicionada, evitar-se-ia que vítimas sofressem retaliações por parte dos agressores. Além disso, o estupro é um crime bárbaro que merece repúdio por parte da sociedade e do Poder Público.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Weverton Rocha

(PDT MA)